

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para permitir o oferecimento e a contratação de planos de saúde com coberturas reduzidas.*

RELATOR: Senador LAURO ANTONIO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2004, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição tem por objetivo facultar às operadoras o oferecimento de planos de saúde com coberturas reduzidas. Para isso, propõe nova redação para os parágrafos 1º e 2º do art. 12 e o acréscimo de um art. 12-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

O artigo acrescentado descreve quatro modelos de planos de saúde com suas respectivas amplitudes de cobertura: 1) de atendimento hospitalar, 2) de atendimento ambulatorial, 3) de assistência odontológica e 4) de assistência farmacêutica. O primeiro deles, ainda, pode ter ou não cobertura para procedimentos obstétricos e para resgate, transporte e remoção de pacientes.

As alterações promovidas nos parágrafos do art. 12 visam adaptar o texto legal às modalidades de segmentação de planos de saúde introduzidas pelo art. 12-A.

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei originada pelo projeto passe a viger após transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que, para as operadoras, a segmentação dos planos de saúde é uma possibilidade de saída da crise por que passa o setor de saúde suplementar no Brasil. Permitiria, assim, oferecer planos acessíveis a uma parcela maior da população.

O PLS nº 277, de 2004, tramitou em conjunto com outras proposições, tendo sido arquivado ao final da última legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por força da aprovação do Requerimento nº 328, de 2011, foi desarquivado e reiniciou sua tramitação. Distribuído à apreciação prévia da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), recebeu parecer pela aprovação. Agora, retorna à CAS para decisão em caráter terminativo.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do RISF, compete à CAS deliberar sobre o mérito do PLS nº 277, de 2004. Além disso, como a decisão desta Comissão tem caráter terminativo, cabe a ela examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Atualmente, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cobertura dos planos de saúde alcança apenas 24,6% da população, abrangendo 47 milhões de beneficiários. Os planos individuais representam somente cerca de 20% do total, sendo a grande maioria dos contratos firmada na modalidade “coletivo empresarial”.

De fato, constata-se que o elevado preço das mensalidades dos planos de saúde impede o acesso da grande maioria da população aos serviços oferecidos pelo setor de saúde suplementar.

Nesse sentido, a proposição ora submetida ao exame da CAS tem por objetivo facultar a oferta de planos de saúde com coberturas diferenciadas, de modo a reduzir custos e ampliar o acesso.

A segmentação introduzida pelo PLS nº 277, de 2004, portanto, permitirá ao consumidor individual escolher o plano que melhor atenda aos seus interesses, sem que seja obrigado a contratar coberturas indesejadas.

Outrossim, não há reparos a fazer no que concerne à constitucionalidade e juridicidade da proposição sob análise, visto ser competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal).

Quanto à técnica legislativa, identificamos dois pequenos equívocos, ambos passíveis de correção por meio de emenda. O art. 1º do PLS nº 277, de 2004, determina a renumeração dos §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998. No entanto, a mudança na redação dos §§ 1º e 2º desse artigo não requer renumeração de dispositivos. Não há, pois, cabimento para o comando legal em comento.

Por sua vez, a alínea *f* do inciso II do art. 12-A acrescido à Lei nº 9.656, de 1998, pelo art. 2º da proposição merece atualização dos termos utilizados. A expressão “portador de deficiência” deve ser substituída por “pessoa com deficiência”, que é a designação atualmente recomendada.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Suprime-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, a expressão “renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º em vigor”.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação à alínea *f* do inciso II do art. 12-A acrescido à Lei nº 9.656, de 1998, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004:

“Art. 2º

‘Art. 12-A.

.....
II –

.....

f) despesas de acompanhante, nos casos de o paciente internado ser menor de dezoito anos, pessoa com deficiência ou idoso;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator